

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Representação nº ____/2019

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, e O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB, partidos políticos devidamente registrados no TSE, todos com sede em Brasília-DF e com representação no Congresso Nacional, e por seus representantes legais abaixo subscrito, vêm, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos artigos 17, VI, “g”, 231, 240, 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, I, II, III e IV, 4º, I e VI, 10, IV e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal **EDUARDO NANTES BOLSONARO** (PSL/SP), brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 350, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se, desde logo, nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, para que esta adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara (CEDP), no Regimento Interno e na Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

01. O Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) afirmou, em entrevista à jornalista Leda Nagle realizada na última segunda-feira (28/10) e publicada na quinta-feira (31/10) no YouTube, que “se a esquerda brasileira radicalizar”, uma resposta pode ser **"via um novo AI-5"**¹. O Representado declarou o seguinte:

“Tudo é ‘culpa do Bolsonaro’, percebeu? Fogo na Amazônia - que sempre ocorre; eu já morei lá em Rondônia, sei como é que é; [...] óleo no Nordeste: ‘culpa do Bolsonaro’. Daqui a pouco vai passar esse óleo, tudo vai ficar limpo, vai vir uma outra coisa, qualquer coisa: ‘culpa do Bolsonaro’. **Se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta. E uma resposta, ela pode ser via um novo AI-5; pode ser via uma legislação aprovada através de um plebiscito, como ocorreu na Itália... alguma resposta vai ter que ser dada. O que faz um país forte não é um Estado forte: são indivíduos fortes**”.

(...)

“Se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta. E uma resposta, ela pode ser via um novo AI-5, pode ser via uma legislação aprovada através de um plebiscito, como ocorreu na Itália... alguma resposta vai ter que ser dada, porque é uma guerra assimétrica, não é uma guerra onde você tá vendo o seu oponente do outro lado e você tem que aniquilá-lo, como acontece nas guerras militares: é um inimigo interno, de difícil identificação aqui dentro do país. Espero que não chegue a esse ponto, né? Mas a gente tem que tá atento”.

¹A íntegra da entrevista do representado está disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m_cyKtITpL4&feature=youtu.be

02. A declaração, com amplíssima repercussão nacional e internacional², causou espanto e reação em diversos setores da sociedade, tendo em vista sua contrariedade à Constituição, aos fatos históricos e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial aqueles relacionados ao respeito à dignidade da pessoa humana e à democracia.

03. É preciso considerar que tais atos atentatórios contra a democracia são reiterados por parte do parlamentar Representado. Recorda-se que em outro momento, o mesmo afirmou que "Cara, se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Você não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo, não", afirmou Eduardo Bolsonaro³. Ou seja, não é novidade para a sociedade que existem diversas declarações por parte do Deputado Representado com viés autoritário e ameaçando a ordem democrática brasileira.

04. No último dia 29 de outubro de 2019, o Representado declarou em Plenário que a história poderia se repetir e um Regime Militar poderia novamente se instaurar no país. Observa-se o dito pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, conforme as notas taquigráficas da Câmara dos Deputados⁴:

O SR. EDUARDO BOLSONARO (PSL - SP) - Não vamos deixar! Não vamos deixar isso vir para cá. Se vier para cá, vai ter que se haver com a polícia. E, se eles começarem a radicalizar do lado de lá, nós vamos ver a história se repetir. Aí é que eu quero ver como a banda vai tocar.

05. Portanto, é possível perceber que não se trata de declarações isoladas do parlamentar Representado, mas uma prática reiterada de desrespeito à Carta Magna, ao ordenamento jurídico brasileiro e aos Direitos Humanos.

² Dentre inúmeros outros: <https://www.theguardian.com/world/2019/nov/01/brazili-president-son-jair-eduardo-bolsonaro-dictatorship-era-tactics-leftist-foes>
<https://www.independent.co.uk/news/world/americas/brazil-jair-bolsonaro-far-right-eduardo-bolsonaro-military-dictatorship-a9180256.html>
https://www.washingtonpost.com/world/the_americas/bolsonaros-son-criticized-after-call-for-brazil-crackdown/2019/10/31/1c95f314-fc45-11e9-9e02-1d45cb3dfa8f_story.html

³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>

⁴ <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/58359>

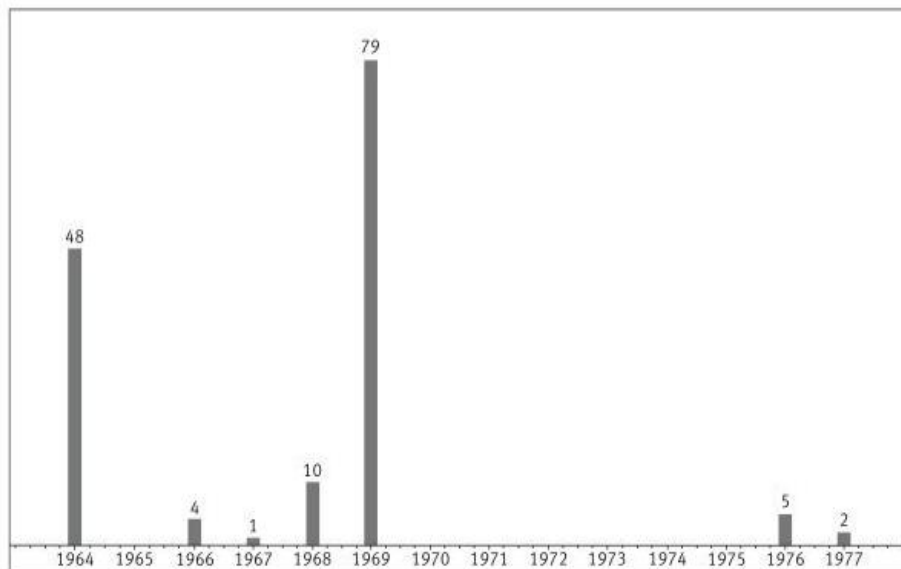
06. O Ato Institucional nº 5, AI-5, baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi a expressão mais acabada da ditadura militar brasileira (1964-1985). Vigorou até dezembro de 1978 e produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros, definindo o momento mais duro do regime.

07. A causa imediata para a edição do Ato Institucional nº 5 foi um pronunciamento do Deputado Márcio Moreira Alves, do MDB, na Câmara dos Deputados, nos dias 2 e 3 de setembro, lançando um apelo para que o povo não participasse dos desfiles militares do 7 de Setembro. A Câmara se recusou a cassá-lo, resistindo à pressão dos militares.

08. Basicamente este Ato concedia poder ao Presidente da República para dar recesso à Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e às Câmaras de Vereadores. Quando em recesso, o Poder Executivo Federal assumiria as funções destes. Além disso, não era mais necessário que o Presidente da República respeitasse limites constitucionais, pois o Ato permitia sua intervenção nos estados e municípios sempre que julgasse necessário. Cabia também ao Presidente suspender os direitos políticos de qualquer cidadão por 10 anos e cassar mandatos de Deputados federais, estaduais e vereadores. O Ato suspendia ainda o direito de *habeas corpus* em casos de crimes políticos, contra a ordem econômica, a segurança nacional e a economia popular, além de estabelecer censura a jornais, revistas, livros, peças de teatro, músicas e proibir manifestações populares de caráter político.

09. Veja-se, a partir de estudo da Câmara dos Deputados, o número de Deputados Federais cassados por ano devido aos atos institucionais:

GRÁFICO 4. Deputados federais cassados por ano devido a atos institucionais. Brasil, regime militar



Fonte: Quadro geral de cassações de mandato. Câmara dos Deputados, Secretaria-Geral da Mesa, Núcleo de Assessoramento Técnico, 2012.

10. Portanto, a declaração do Deputado Federal **Eduardo Bolsonaro** é **extremamente grave e atenta contra a ordem jurídica e social fixada pela Constituição, descumprindo os deveres parlamentares ali expostos; descumpra os deveres postos no CEDP da Câmara dos Deputados; agride o disposto em diversos tratados e acordos internacionais que o país se comprometeu a observar; e desborda, ainda, em ilicitude penalmente tipificada.** Sua prática, por conseguinte, é inconstitucional, ilegal e não compatível com a ética e o decoro parlamentar.

11. A Constituição de 1988 reconheceu os horrores do período que o Representado busca enaltecer e estabeleceu as bases para implementação de nossa justiça de transição. Além de restabelecer e proteger, mediante cláusula pétrea, os direitos e garantias fundamentais essenciais à proteção da dignidade humana e das instituições democráticas, nossa Carta reconheceu expressamente o direito à indenização de todos aqueles atingidos por atos de exceção por motivação política, conforme dispõe o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

12. Entre as medidas adotadas no contexto de nossa justiça de transição, importante destacar o papel da Comissão da Verdade. As Comissões da Verdade possuem papel central para a reconciliação em países que passaram por regimes de exceção. Trata-se de mecanismo destinado a esclarecer e pacificar de forma definitiva os fatos ocorridos durante esses períodos, de maneira a afastar controvérsias e permitir uma conciliação nacional que permita à sociedade seguir adiante.

13. A Comissão Nacional da Verdade foi instituída entre nós pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e seus relatórios constituem a versão oficial dos fatos ocorridos durante a ditadura militar. A partir de documentos oficiais e da oitiva de militares da reserva, de vítimas e de familiares de pessoas desaparecidas e mortas durante o regime militar, bem como da colaboração de instituições que atuaram ou que pesquisaram aquele período, a Comissão Nacional da Verdade reconstituiu parte de nossa História.

14. Seus relatórios tornaram oficial o reconhecimento dos horrores praticados por membros do Estado durante o período de exceção inaugurado em 1964 e encerrado em 1985. Perseguição de opositores e mesmo de pessoas que sequer possuíam alguma militância política foi marca do regime militar. Milhares de pessoas foram presas arbitrariamente⁵ e 434 foram mortas ou estão desaparecidas.⁶

15. Conforme constatou a Comissão da Verdade, a prática da tortura e de outras graves violações de direitos humanos com motivação política foi adotada sistematicamente como política de Estado a partir do golpe militar de 1964. A tortura teve como vítimas homens e mulheres, e foi constantemente testemunhada por crianças. Entre as práticas de violência, a violência sexual se destacava nos porões do regime.⁷

⁵Disponível: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

⁶Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-12/comissao-reconhece-mais-de-200-desaparecidos-politicos-durante>

⁷Disponível: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

16. **São esses horrores que a Constituição Federal obrigou o Estado brasileiro a reconhecer e que o país se comprometeu a reparar perante diversas organizações internacionais, especialmente para que nunca mais se repitam.**

17. Por essa razão, a declaração do Representado motivou uma série de reações de parlamentares e de entidades da sociedade civil. Para o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, a fala de Eduardo Bolsonaro é “repugnante e passível de punição”. O Presidente divulgou a seguinte nota:

Uma Nação só é forte quando suas instituições são fortes.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e retornou à normalidade institucional desde 15 de março de 1985, quando a ditadura militar foi encerrada com a posse de um governo civil.

Eduardo Bolsonaro, que exerce o mandato de deputado federal para o qual foi eleito pelo povo de São Paulo, ao tomar posse jurou respeitar a Constituição de 1988.

Foi essa Constituição, a mais longeva Carta Magna brasileira, que fez o país reencontrar sua normalidade institucional e democrática. A Carta de 88 abomina, criminaliza e tem instrumentos para punir quaisquer grupos ou cidadãos que atentem contra seus princípios - e atos institucionais atentam contra os princípios e os fundamentos de nossa Constituição.

O Brasil é uma democracia.

Manifestações como a do senhor Eduardo Bolsonaro são repugnantes, do ponto de vista democrático, e têm de ser repelidas como toda a indignação possível pelas instituições brasileiras.

A apologia reiterada a instrumentos da ditadura é passível de punição pelas ferramentas que detêm as instituições democráticas brasileiras. Ninguém está imune a isso. O Brasil jamais regressará aos anos de chumbo

Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados⁸

⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/607538-rodrigo-maia-diz-que-e-repugnante-a-declaracao-de-eduardo-bolsonaro-sobre-novo-ai-5/>

18. O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Felipe Santa Cruz, também repudiou a declaração do Deputado federal Eduardo Bolsonaro sobre um “novo AI-5”. De acordo com o Presidente da Ordem:

É gravíssima a manifestação do deputado, que é líder do partido do presidente da República. É uma afronta à Constituição, ao Estado democrático de Direito e um flerte inaceitável com exemplos fascistas e com um passado de arbítrio, censura à imprensa, tortura e falta de liberdade.⁹

19. Diversos partidos políticos, de variados espectros ideológicos, também repudiaram a fala do Representado e reafirmaram seu compromisso com a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

20. Todas essas declarações deixam claro que há em curso um recrudescimento autoritário, com graves consequências para a democracia brasileira, e que coloca em risco a Constituição Federal de 1988 e os valores por ela expressados. Diante dos fatos graves, é dever fundamental dos poderes constituídos, inclusive o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a tomada das providências cabíveis para punir o Representado pelos referidos atentados contra o Estado Democrático de Direito por ele perpetrados, pelas razões de direito a seguir expostas.

II – Do Direito

II.1 QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.

21. Conforme determina o art. 55 da Constituição Federal, o decoro parlamentar é uma característica própria da atividade parlamentar. Além de compor e qualificar a atividade do parlamentar, traz em si, ainda, um dever-ser: o Deputado Federal deve ser e agir de modo decoroso. Ou seja: agir consoante preceitos éticos, morais e dos valores social e constitucionalmente previstos, de

⁹ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/oab-condena-declaracao-de-eduardo-bolsonaro-flerte-com-fascistas/>

forma que sua conduta, estando em conformidade aos ditames legais e constitucionais, signifique sempre um agir socialmente responsável, deste modo não rompendo seus deveres e responsabilidades de agente político e não ferindo a imagem do Parlamento. No caso, os atos são puníveis porque o Representado, abusando de suas prerrogativas (a imunidade material), quebra o decoro ao deixar de observar os deveres advindos dos princípios e valores social e constitucionalmente previstos.

22. O Representado, por suas falações abusivas, rompe o dever de cidadania, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, milita contra o dever de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, age contra o dever de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, atua contra a vida e em favor da tortura.

23. A Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas. É inadmissível que um parlamentar eleito incite quebra da ordem democrática, invocando o retorno o AI-5, por meio da qual os direitos políticos do povo brasileiro foram brutalmente afetados.

24. A aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege exercício de todo o poder, o qual, nos termos da Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único).

25. O texto constitucional é claro no sentido de que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, incisos I, III e VI, e 4º, inc. II).

26. A Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia após o período entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, durante o qual o país foi presidido por governos militares, com supressão das eleições diretas e dos direitos

decorrentes do regime democrático, como direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

27. O período inaugurado pelo Golpe Militar de 1964 também é marcado pela disseminação da prática da tortura por agentes de Estado nos mais diversos órgãos, prática repudiada pela Constituição Federal e considerada crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inc. XLIII).

28. A Constituição Federal também reconhece, expressamente, em seu art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro durante o regime inaugurado em 1964 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o art. 9º da ADCT se refere expressamente à cassação e suspensão de direitos políticos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969.

29. Destaque-se também que o Estado brasileiro, por meio da Lei nº 9.140 de 1995, reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

30. Já por meio da Lei nº 12.528, de novembro de 2011, o Estado brasileiro criou a Comissão Nacional da Verdade, para apurar graves violações a direitos humanos no período previsto no art. 8º da ADCT, com poderes para reconhecer, em seu relatório final, a prática de graves violações aos direitos humanos no período entre 1946 e 1988 pelo Estado brasileiro, deixando absolutamente claro o caráter autoritário dos governos impostos, e referindo-se expressamente ao regime inaugurado em 1º/04/1964, com o golpe contra a democracia, formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964.

31. Vale ressaltar que as próprias Forças Armadas admitiram, em 19/09/2014, por meio do Ofício nº 10944/GABINETE, do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime

militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro” por aqueles atos.

32. No plano internacional, ao ser submetido a julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no *Caso Gomes Lund e Outros*, o Brasil foi condenado por unanimidade pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, devendo adotar medidas de não repetição das violações verificadas.

33. Ainda durante a tramitação do caso *Caso Gomes Lund e Outros*, o Estado brasileiro assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a Comissão Interamericana, reconheceu o sofrimento das famílias das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, em razão de não poderem exercer o direito de enterrar seus mortos.

34. Ainda no âmbito internacional, o Estado Brasileiro reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua contestação no *Caso Vladimir Herzog*, sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975.

35. Convém ressaltar que a Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que os princípios da moralidade e impessoalidade têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.

36. Deve-se ainda atentar que a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, **prevê em seu art. 11 que constitui ato de improbidade a prática de ato que atente contra os princípios da administração pública da moralidade, da legalidade e da lealdade às instituições**, e notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, sujeitando seu autor, servidor civil ou militar, à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração.

37. No regime democrático de Direito, todos se submetem à Constituição Federal e às leis vigentes, não possuindo o poder de desconsiderar todos os dispositivos legais que reconhecem o regime iniciado em 1º de março de 1964 como antidemocrático.

38. **É claro também, diante de toda a legislação mencionada, que compete ao Estado brasileiro não apenas o dever de reparar os danos sofridos pelas vítimas da ditadura militar, mas também o dever de não infligir a elas novos sofrimentos.**

39. O Representado, ao incitar um possível retorno do AI-5, página infeliz da História brasileira, afrontou diretamente os ditames constitucionais e democráticos pátrios. Por tal razão, o parlamentar incidiu nos tipos penal de “incitação ao crime” e “apologia de crime ou criminoso”¹⁰.

40. Ressalte-se que a natureza autoritária da ditadura militar, bem como as graves violações de direitos do regime inaugurado em 1964, foi reconhecida em diversas oportunidades pelo Estado brasileiro por meio de seus representantes constitucionalmente instituídos, desde a promulgação da Constituição de 1988.

¹⁰ Artigos 286 e 187 do Código Penal: **Incitação ao crime**: art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa (...) **Apologia de crime ou criminoso**: art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

II.2 DA VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

41. **O CEDP da Câmara dos Deputados afirma que é dever fundamental do parlamentar, dentre outros, zelar e cumprir a Constituição Federal.** Observa-se:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – **respeitar e cumprir a Constituição Federal**, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – **zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;**

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

42. Como é possível observar no inciso III, do artigo 3º, também é dever do parlamentar eleito zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo. Ora, se o Deputado Representado defendeu a implantação de um “novo AI-5”, é impossível que esteja zelando pelo “prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas”. O AI-5, como visto antes, foi justamente o oposto de tal fato.

43. Ainda no que tange o artigo 3º do CEDP da Câmara dos Deputados, o inciso IV do dispositivo afirma que o parlamentar deve “exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular (...)”. A vontade popular elegeu novos parlamentares e reelegeu tantos outros que já possuíam mandato parlamentar, exatamente como o Representado. Ou seja, o AI-5 representaria exatamente o fechamento do Parlamento e um ataque visceral à ordem democrática.

44. O art. 4º do CEDP da Câmara dos Deputados, elenca, em seus seis incisos, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, sendo puníveis com a perda do mandato parlamentar. Como podemos observar nos seus incisos I e VI:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, **puníveis com a perda do mandato:**

I – **abusar das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

VI – **praticar irregularidades graves** no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, **que afetem a dignidade da representação popular.**

45. Ou seja, o Representado abusa de suas prerrogativas constitucionais, e por isso, deve perder o seu mandato. A própria Constituição Federal de 1988 prevê tal punição:

Art. 55. **Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - **É incompatível com o decoro parlamentar**, além dos casos definidos no regimento interno, **o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional** ou a percepção de vantagens indevidas.

46. Como se verifica do transcrito, e como abordaremos adiante, a imunidade parlamentar, prerrogativa constitucional concedida a parlamentares eleitos, não é absoluta e deve passar pelo crivo político do julgamento judicialiforme do Conselho de Ética, conforme autoriza o art. 55 da Constituição Federal. Isso porque é inconstitucional dar guarida a aspirações antidemocráticas e autoritárias, e porque é punível o abuso das prerrogativas (dentre elas a da

imunidade material), especialmente como no caso, quando incompatível com o decoro parlamentar.

47. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê que no dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os deputados diplomados prometerão defender e cumprir a Constituição Federal:

Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: **"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.**

48. Como já discorrido na parte fática da presente Representação, o Representado atentou contra a Constituição ao declarar acerca de uma possível volta do AI-5. Tal vai fato vai de encontro ao juramento realizado pelo parlamentar em sua posse, conforme o art. 4º do RICD.

49. Além do exposto, o RICD também dispõe acerca da perda de mandato e da quebra de decoro parlamentar:

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

II - cujo procedimento for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**;

Art. 244. **O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar**, que definirá também as condutas puníveis.

50. Os parlamentares, nos termos da Carta Magna, são cobertos pelo manto da imunidade material, sendo invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, salvo os abusos. Pelo transcrito §1º do art. 55, e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos casos, tal prerrogativa não é absoluta. Por exemplo, em voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, **“o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”** (Pet. 5.647, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., julg. em 22/09/2015).

51. O Ministro Celso de Mello também já analisou o instituto jurídico de imunidade parlamentar e a incidência do seu alcance em sentido material. Observa-se:

IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE). DISCURSO PROFERIDO POR DEPUTADO DA TRIBUNA DA CASA LEGISLATIVA. ENTREVISTA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DO DISCURSO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PRÁTICA ‘IN OFFICIUM’ E PRÁTICA ‘PROPTER OFFICIUM’. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

- **Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence** (CF, at. 55, § 1º). Precedentes: RE 140.867/MS , Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - *STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011*

52. Para além dos dispositivos contidos no CEDP da Câmara dos Deputados aqui referidos, também é possível observar que o Representado infringiu outros dispositivos do ordenamento jurídico nacional, conforme demonstrado.

53. Como o Representado demonstrou não ter apreço pelas instituições democráticas, não respeita a vontade popular e desrespeita frontalmente a Constituição Federal e o CEDP da Câmara dos Deputados, não cumprindo seus deveres fundamentais como parlamentar eleito, é fundamental que este Conselho de Ética, nos termos regimentais, tome as providências cabíveis.

54. Diante do exposto, resta claro que a conduta do Representado quebra o decoro parlamentar, pois fere ao art. 55, inc. II e §1º da Constituição Federal e aos artigos 3º, incisos II, III, IV, VII, 4º, incisos I e VI, 5º, inc. X e 9º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, eis que: (i) pregou o rompimento da ordem constitucional e do regime democrático; (ii) fez apologia a crimes – especialmente a tortura, o homicídio, ocultação de cadáveres e aos inúmeros crimes comuns e de Estado praticados em razão do AI-5; (iii) abusou de suas prerrogativas parlamentares; e (iv) atentou contra a dignidade do Parlamento.

55. Em face das severas e múltiplas violações à Constituição Federal, ao ordenamento jurídico, à vida em sociedade, ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, havendo o Representado agido ilegal e abusivamente e de modo incompatível ao decoro parlamentar, impõe-se a cassação do mandato do Representado.

III - DO PEDIDO

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de direitos expostas, requer-se:

1. Nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal, seja a presente Representação recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Federal EDUARDO BOLSONARO (PSL/SP), nos moldes do art. 14 e incisos do §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

2. A designação de relator.

3. A notificação do Representado no endereço Gabinete 350 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, Fone (61) 3215-5350, para se querendo, apresente sua defesa.

4. Requer-se que a presente Representação seja admitida e que o Representado seja punido com a perda de mandato, conforme previsto no art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

5. Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte à presente cópia do vídeo da entrevista do Deputado Representado.

6. Que seja juntada a procuração outorgando poderes ao Líder do PCdoB na Câmara dos Deputados em nome da Presidência do partido.

Brasília, 05 de novembro de 2019.

Juliano Medeiros
(Presidente Nacional do PSOL)

Gleisi Hoffmann
(Presidente Nacional do PT)

Daniel Almeida
(Líder do PCdoB)